



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192604 - SP (2024/0012348-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : TARCÍSIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADOS : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
HENRIQUE CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS - SP374617
BEATRIZ ESTEVES - SP450249
PÂMELA GABRIELI VALÓSIO MENDES - SP454401
ANA CAROLINA REIS MAGALHAES - GO071811A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, questionando a legalidade de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar supostos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro na contratação da FAEPESUL pelo Município de Rio Claro.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da instauração de procedimento investigatório criminal com base em denúncia anônima e na requisição de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) ao COAF sem autorização judicial.
3. A questão em discussão consiste na alegação de violação ao princípio do Promotor Natural e na falta de justa causa para a continuidade da investigação criminal.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal *a quo* considerou que diligências preliminares confirmaram a veracidade da denúncia anônima, justificando a instauração do procedimento investigatório.
5. A requisição de RIF ao COAF sem autorização judicial é permitida, conforme entendimento do STF no Tema 990, desde que respeitado o sigilo das informações.
6. Não há violação ao princípio do Promotor Natural, pois a investigação está vinculada ao escopo de apuração de possíveis crimes de lavagem de dinheiro.
7. A independência entre as esferas cível, penal e administrativa permite a continuidade da investigação criminal, mesmo após o arquivamento do inquérito civil.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A instauração de procedimento investigatório com base em denúncia anônima é válida se confirmada por diligências preliminares. 2. O Ministério Público pode requisitar RIF ao COAF sem autorização judicial, conforme o Tema 990 do STF. 3. A

independência entre as esferas cível, penal e administrativa permite investigações criminais mesmo após arquivamento em outras esferas.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 127, § 1º; CR/1988, art. 129, incisos I, VI, VII, VIII e IX; Lei nº 9.613/1998, art. 15; Lei nº 8.846/1994, art. 1º; Lei de Improbidade Administrativa, art. 21, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1055941/SP, Min. Dias Toffoli, Plenário, julgado em 04.12.2019; STF, RE 593727/MG, Min. Cezar Peluso, julgado em 14.05.2015; STJ, AgRg no REsp 2.037.676/MT, Min. Jesuíno Rissato, julgado em 26.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192604 - SP (2024/0012348-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : TARCÍSIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADOS : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
HENRIQUE CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS - SP374617
BEATRIZ ESTEVES - SP450249
PÂMELA GABRIELI VALÓSIO MENDES - SP454401
ANA CAROLINA REIS MAGALHAES - GO071811A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, questionando a legalidade de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar supostos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro na contratação da FAEPESUL pelo Município de Rio Claro.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da instauração de procedimento investigatório criminal com base em denúncia anônima e na requisição de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) ao COAF sem autorização judicial.

3. A questão em discussão consiste na alegação de violação ao princípio do Promotor Natural e na falta de justa causa para a continuidade da investigação criminal.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal *a quo* considerou que diligências preliminares confirmaram a veracidade da denúncia anônima, justificando a instauração do procedimento investigatório.

5. A requisição de RIF ao COAF sem autorização judicial é permitida, conforme entendimento do STF no Tema 990, desde que respeitado o sigilo das informações.

6. Não há violação ao princípio do Promotor Natural, pois a investigação está vinculada ao

escopo de apuração de possíveis crimes de lavagem de dinheiro.

7. A independência entre as esferas cível, penal e administrativa permite a continuidade da investigação criminal, mesmo após o arquivamento do inquérito civil.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A instauração de procedimento investigatório com base em denúncia anônima é válida se confirmada por diligências preliminares. 2. O Ministério Público pode requisitar RIF ao COAF sem autorização judicial, conforme o Tema 990 do STF. 3. A independência entre as esferas cível, penal e administrativa permite investigações criminais mesmo após arquivamento em outras esferas.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 127, § 1º; CR/1988, art. 129, incisos I, VI, VII, VIII e IX; Lei nº 9.613/1998, art. 15; Lei nº 8.846/1994, art. 1º; Lei de Improbidade Administrativa, art. 21, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1055941/SP, Min. Dias Toffoli, Plenário, julgado em 04.12.2019; STF, RE 593727/MG, Min. Cezar Peluso, julgado em 14.05.2015; STJ, AgRg no REsp 2.037.676/MT, Min. Jesuino Rissato, julgado em 26.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **TARCÍSIO DOS SANTOS JÚNIOR** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em seu arrazoado, o agravante insiste na alegação de que o PIC n. 94.1093.0000019/2021-2 foi instaurado única e exclusivamente com base em denúncia anônima. Sustenta que a simples obtenção de documentos públicos encaminhados pela Prefeitura de Rio Claro-SP ao Ministério Público não pode ser considerada como diligência preliminar.

Reitera a alegação de ilegalidade decorrente da requisição de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), sem autorização judicial, que embasou posterior quebra de sigilo bancário e cujo resultado foi utilizado para realizar verdadeira devassa especulativa - *fishing expedition*.

Sustenta que, à míngua de quaisquer elementos indicativos de irregularidades envolvendo o objeto principal da investigação, qual seja, o contrato celebrado entre a FAEPESUL e a Prefeitura de Rio Claro-SP, o GAECO passou a analisar e investigar transações bancárias relativas a outras prefeituras que também contrataram com a referida fundação.

Alega que as transações bancárias referidas no Relatório n. 38/A/2023, produzido pelo Ministério Público, são compatíveis com a posição de relevância da Fundação no exercício de suas atividades, não havendo nenhum elemento que indique a existência de irregularidades nas contratações com as prefeituras.

Relata que as prestações de contas da FAEPESUL junto ao Ministério Público deram azo à elaboração do Relatório n. 96/A/2023, no qual restaria evidenciado a extrapolação das atribuições do Ministério Público de São Paulo para investigar os contratos celebrados pela fundação com outros municípios, em violação ao princípio do Promotor Natural.

Argumenta que embora seja reconhecida a independência e autonomia das esferas civil, penal e administrativa é pertinente, na esfera penal, considerar os argumentos contidos na decisão absolutória na via da improbidade administrativa como elementos de persuasão.

Nesse contexto, repete a alegação de que a manifestação de arquivamento do Inquérito Civil - instaurado a partir dos documentos produzidos no Procedimento Investigatório Criminal - que reconhece a ausência de prejuízo ao erário público e de infração aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e isonomia, afasta a justa causa para a continuação da persecução criminal.

Requer a reconsideração da decisão de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada, com o reconhecimento das ilegalidades cometidas nos autos do Procedimento Investigatório Criminal n. 94.1093.0000019/2021-2, em trâmite no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado de Piracicaba (GAECO), como seu consequente trancamento.

Subsidiariamente, requer o desentranhamento dos dados do COAF requisitados sem ordem judicial e da consequente quebra de sigilo bancário da FAEPESUL; e que seja determinado ao GAECO de Piracicaba que identifique os fatos específicos investigados no presente PIC e se abstenha de adotar medidas para investigar contratos envolvendo outras Prefeituras, sob pena de violação ao princípio do Promotor Natural.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem de *habeas corpus*, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Contudo, a meu ver, não lhes assiste razão, pois, ao menos por ora, não constato qualquer irregularidade na atuação do Douto Promotor de Justiça, direcionada à apuração da possível prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro na contratação da “FAEPESUL” pelo Município de Rio Claro.

E não prospera a tese de que o procedimento em questão foi instaurado tão somente a partir de uma denúncia anônima, pois ao que consta, entre a comunicação ao Ministério Público dos fatos em questão, em 23 de julho de 2020, e a instauração do PIC nº 94.1093.0000019/2021-1 em 30 de março de 2021, foram adotadas diligências preliminares para confirmar se a notícia-crime contava com um mínimo de plausibilidade, a justificar a abertura de uma investigação formal, quais sejam, (i) a verificação da contratação da FAEPESP pelo Município de Rio Claro, com a análise do procedimento de dispensa de licitação e das cláusulas contratuais firmadas, (ii) a solicitação de informações à Secretaria Municipal de Finanças do Município de Rio Claro quanto aos pagamentos efetuados à Fundação atrelados ao referido contrato, (iii) a análise do histórico de contratação desta prestação de serviços em específico pelo Município de Rio Claro (fls.32/35).

E foi tão somente a partir das informações colhidas nesta investigação prévia é que se confirmou a suspeita da prática criminosa, a motivar o Douto Promotor de Justiça, nos limites da sua atuação discricionária, à luz da independência funcional dos membros do Ministério Público artigo 127, § 1º, da Constituição Federal a instaurar o procedimento investigatório em questão, iniciando então as diligências investigativas que entendeu pertinentes à apuração da possível prática criminosa, tal como a requisição de dados financeiros da “FAPESUL” ao “COAF”.

Aliás, neste ponto, não verifico qualquer ilegalidade, eis que a atuação do representante do Ministério Público se deu em conformidade com o artigo 15 da Lei nº. 9.613/1998, bem como com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1055941/SP no sentido de que é constitucional o compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais obtidos pela Receita Federal e pelo “COAF” no regular exercício das suas atribuições, sem necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário (Tema 990).

E por mais que no presente caso a iniciativa da solicitação tenha partido do órgão acusatório, não se tratando da hipótese estritamente prevista na legislação vigente, na qual o “COAF” ou a Receita Federal identificam a transação suspeita e comunicam ao Ministério Público, encaminhando os dados relevantes, a meu ver, seria contraditório impedir o caminho inverso, isto é, negar ao representante do Ministério Público a possibilidade de solicitar diretamente informações ao “COAF”, pelos mesmos motivos constatação de indícios de cometimento do crime de lavagem de dinheiro no curso do regular exercício da sua atribuição investigativa.

Portanto, não vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal, pois entendo que o representante do Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar informações diretamente ao “COAF”, cuja uma das atribuições é justamente informar a existência de movimentação bancária atípica.

[...]

Com relação à requisição a outras municipalidades do envio de notas fiscais emitidas pela “FAEPESUL”, não constato o alegado desvio de finalidade na atuação do representante do Ministério Público, caracterizador do inadmissível “fishing

expedition”, tendo em vista que tal diligência foi promovida por ter sido aventada a possibilidade de a “FAEPSUL” ter realizado a transferência dos recursos recebidos da administração pública municipal de ao menos treze municípios para empresas fictícias, eis que desprovidas de operacionalidade, a indicar a possibilidade de ocorrência de lavagem de capitais.

E de todo modo, notas fiscais são documentos não protegidos pelo sigilo fiscal, referentes à venda de mercadorias, prestações de serviços ou operações de alienação de bens imóveis, nos termos do artigo 1º, “caput”, da Lei nº. 8.846/1994.

Oportuno registrar que o representante do Ministério Público, por expressa previsão constitucional (artigo 129, incisos I, VI, VII, VIII e IX), regulamentada pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva de jurisdição (STF. Plenário. RE 593727/MG, rel. orig. Min. Cezar Peluso, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/5/2015. Repercussão Geral - Tema 184).

E na hipótese dos autos, não evidenciada qualquer ilegalidade, não compete ao Poder Judiciário intervir na investigação em questão, sob pena de ofensa à independência funcional do representante do Ministério Público, que em juízo de conveniência no âmbito do seu regular poder investigativo conta com discricionariedade para adotar as medidas investigativas que entender pertinentes para a colheita de provas da materialidade e de indícios de autoria, para eventualmente subsidiar o oferecimento da ação penal.

E vale lembrar que o princípio do promotor natural se presta justamente a preservar a aludida independência funcional do representante do Ministério Público, bem como a impedir que haja designação de promotor “ad hoc” ou de exceção, com a finalidade de processar uma pessoa ou caso específico, e na hipótese dos autos não há prova de que isso tenha ocorrido, pois a solicitação de documentos a outros estados visava o rastreamento do dinheiro transferido pelas prefeituras à “FAEPSUL”, posteriormente repassados às empresas supostamente fictícias, portanto, de forma vinculada ao escopo da investigação em comento.

Finalmente, quanto à alegada falta de justa causa para a continuidade do mencionado procedimento investigatório ante o arquivamento do inquérito civil, melhor sorte não socorre aos impetrantes.

Como é cediço, o processo penal se submete a um conjunto de regras e princípios próprios, tal como o princípio da verdade real e do livre convencimento motivado do juiz, tornando admissível que o juízo criminal, analisando os elementos colhidos no decorrer da instrução probatória, entendesse pela existência de provas de materialidade e autoria do delito, ainda que qualquer irregularidade tenha sido constatada pela Promotoria do Patrimônio Público, sob a ótica da improbidade administrativa.

Há que se ressaltar que no ordenamento jurídico pátrio, prevalece a independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, a qual é afastada tão somente na hipótese de a esfera penal taxativamente reconhecer a inexistência do fato imputado ou constatar inequivocamente que o réu não foi o seu causador, nos termos do artigo 21, §3º, da Lei de Improbidade

Administrativa, o que não ocorreu aqui.

[...]

Portanto, o arquivamento do inquérito civil não tem o condão de encerrar a apuração da mesma conduta no âmbito criminal, e o pedido de trancamento do procedimento investigativo criminal é inapropriado, eis que constitui medida excepcional, somente admitida quando comprovadas, de plano, a inexistência de justa causa, ou ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, o que não está demonstrado nos autos.

[...]

Vale registrar que a investigação criminal é a atividade estatal inicial, desenvolvida por autoridades especialmente designadas a tanto, voltada à apuração do crime e seu autor, e a justa causa para a investigação advém da própria lei, eis que ante a notícia da possível prática criminosa, não poderia o Estado se quedar inerte, tornando legítima a adoção de expedientes voltados à apuração da responsabilidade dos seus autores, mesmo porque sem ela, em regra, o representante do Ministério Público não teria condições de promover a ação penal lastreada em provas pré-constituídas.

E ao menos por ora, as diligências adotadas pelo representante do Ministério Público se mostram pertinentes à continuidade das investigações, não tendo sido constatada qualquer ilegalidade, abuso ou constrangimento a ensejar a concessão da ordem, de sorte que ficam igualmente indeferidos os pleitos subsidiários.

[...] (e-STJ, fls. 164-174)

Quanto à primeira alegação, conforme registrado na decisão agravada, "segundo a jurisprudência desta Corte, ocorridas diligências preliminares que confirmaram a veracidade da informação obtida por meio de denúncia apócrifa, é imperiosa a instauração de procedimento investigativo, não havendo que se falar em nulidade da investigação." (AgRg no REsp n. 2.037.676/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024).

Na hipótese, repita-se, não há ilegalidade decorrente de suposta instauração de investigação com base exclusivamente em denúncia anônima. Conforme registrado no acórdão recorrido, a partir da denúncia apócrifa, foram adotadas diligências preliminares para confirmar se a notícia-crime contava com um mínimo de plausibilidade a justificar a abertura de uma investigação formal, e somente a partir de então é que foi instaurado o Procedimento Investigatório Criminal n. 94.1093.0000019/2021-2.

As diligências prévias consistiram (i) na verificação da contratação da FAEPESP pelo Município de Rio Claro, com a análise do procedimento de dispensa de licitação e das cláusulas contratuais firmadas; (ii) na solicitação de informações à Secretaria Municipal de Finanças do Município de Rio Claro quanto aos pagamentos efetuados à Fundação atrelados ao referido contrato; e (iii) na análise do histórico de contratação desta prestação de serviços em

específico pelo Município de Rio Claro.

O TJ-SP afastou a apontada ilegalidade na atuação do Ministério Público, sob o entendimento de que seria contraditório impedir o caminho inverso, isto é, negar ao representante do Ministério Público a possibilidade de solicitar diretamente informações ao COAF.

Analisando os termos da decisão impugnada, não se verifica a existência de nenhuma ilegalidade na atuação do órgão ministerial, quando solicitou ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF a elaboração de Relatório de Inteligência Financeira - RIF do investigado pela suposta prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

No que toca à suposta nulidade de obtenção de RIF sem prévia autorização judicial, mediante compartilhamento direto entre COAF e autoridades atuantes em persecução penal, aplicáveis ao caso as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 990 de sua repercussão geral, cuja tese restou assim definida:

"Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização judicial. Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC). Fixação das seguintes teses:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional;

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

(RE 1055941, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-052 DIVULG 17-03-2021 PUBLIC 18-03-2021).

O detido exame daquele julgado, e em especial do voto do Eminent Relator, Ministro Dias Toffoli, evidencia que as diretrizes ali estabelecidas são em tudo aplicáveis ao caso, não havendo nenhuma vedação à obtenção do relatório de inteligência a partir de solicitação do Ministério Público, ou de outra autoridade atuante em persecução penal, desde que

respeitadas as exigências legais e, em especial, assegurado o necessário sigilo de informações consideradas sensíveis.

Deste modo, o compartilhamento de informações entre a unidade de inteligência financeira, a pedido de autoridade atuante no sistema de persecução penal, não só possui autorização legal, como resulta da necessária observância dos padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro.

Nesse contexto, não há mais divergência sobre o tema no âmbito desta Corte. Aliás, um dos julgados citados pelo recorrente, proferido no RHC n. 147.707/PA, com efeito, foi posteriormente cassado pela **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação n. 61.944/PA, de relatoria do Ministro Cristiano Zanin, DJe 23/11/2023), no qual restou decidido que:

Em síntese, na decisão reclamada, o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que o Supremo Tribunal Federal permite o compartilhamento de dados entre as autoridades policiais e o Coaf, mesmo sem autorização judicial, desde que feita de forma espontânea (ou seja, por iniciativa do órgão de inteligência). No entanto, em seu entendimento, a autoridade policial não poderia solicitar o compartilhamento de dados ao Coaf, por sua própria iniciativa, sem autorização judicial.

Todavia, a redação do Tema 990/RG não permite essa interpretação. Os relatórios emitidos pelo Coaf podem ser emitidos espontaneamente ou por solicitação dos órgãos de persecução penal para fins criminais, independentemente de autorização judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 1.055.941/SP, que originou o verbete do Tema 990/RG, os Ministros deste Supremo Tribunal Federal, em seus votos, deixaram clara tal possibilidade.

[...]

Portanto, **pela análise do inteiro teor do acórdão do RE 1.055.491/SP, que originou o verbete do Tema 990/RG, percebe-se claramente que** este Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o compartilhamento de dados entre o Coaf e as autoridades de persecução penal, sem necessidade de prévia autorização judicial, também em casos em que o relatório tenha sido solicitado pela autoridade. (grifou-se.)

Sendo assim, entendo pela ausência de ilicitude da prova, ainda diante do posicionamento adotado pela **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal que, em recentíssimo julgado, publicado em 10/7/2024 (RE n. 1.393.219-SP), interpretou de forma diversa essa questão, para compreender que:

Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 990 da repercussão geral, tenha autorizado o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da UIF e de procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal, não permitiu que o Ministério Público requisitasse diretamente dados bancários ou fiscais para fins de investigação ou ação penal sem autorização judicial prévia, conforme se depreende da detida análise do julgado.

Isso porque, diante da existência de divergência interna no âmbito daquela Corte sobre o assunto, entendo temerária a declaração de ilicitude de todas provas obtidas por requisição ministerial ainda na fase investigativa. Eventual ilicitude poderá ser reconhecida posteriormente, com o desentranhamento das provas, caso confirmada, pelo Plenário daquela Corte, a orientação adotada pela 2ª Turma.

Tampouco restou evidenciada, na hipótese, a nefasta prática denominada de pesca predatória (*fishing expedition*) que, segundo o recorrente, resultaria da investigação de transações bancárias relativas a outras prefeituras que também contrataram com a referida fundação. Quanto ao ponto, o Tribunal *a quo* esclareceu que "tal diligência foi promovida por ter sido aventada a possibilidade de a FAEPSUL ter realizado a transferência dos recursos recebidos da administração pública municipal de ao menos treze municípios para empresas fictícias, eis que desprovidas de operacionalidade, a indicar a possibilidade de ocorrência de lavagem de capitais." (e-STJ, fl. 169).

Foi a partir do afastamento do sigilo bancário das contas relacionadas à FAEPESUL que veio à tona o fato de que, justamente durante o período em que o Município de Rio Claro efetuou os pagamentos à Fundação, treze empresas sem capacidade operacional, supostamente de fachada, foram beneficiadas com recursos vultosos de origem da FAEPESUL. Daí porque o Promotor de Justiça requisitou as notas fiscais de venda e de serviços referentes às transações entre a FAEPESUL e as treze empresas que receberam os recursos, a fim de que fossem analisados a natureza e objeto de tais operações, não sem antes ter solicitado tais documentos diretamente à Fundação, o que foi negado.

Não vislumbro violação ao princípio do Promotor Natural na referida atuação e tampouco ilegalidade decorrente da quebra de sigilo fiscal sem ordem judicial.

Conforme registrado no acórdão impugnado, a solicitação de documentos a outros estados era completamente vinculada ao escopo da investigação, pois visava o rastreamento do dinheiro transferido pelas prefeituras à FAEPESUL, posteriormente repassados às empresas supostamente fictícias. A atuação do Ministério Público se mostrou, assim, consentânea com o contexto fático dos autos.

E consoante bem enfatizado no acórdão impugnado, notas fiscais são documentos não protegidos pelo sigilo fiscal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO MEDELLIN. OBTENÇÃO DE NOTAS FISCAIS DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOCUMENTOS NÃO ACOBERTADOS PELO SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA PROVA OBTIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL NA MEDIDA CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraiu-se dos autos que Ministério Público Estadual requisitou ao Coordenador do COFIS da Secretaria de Tributação do Rio Grande do Norte informações acerca de notas fiscais emitidas em nome do agravante. A Secretaria da Tributação do Rio Grande do Norte encaminhou mídia com os dados solicitados, os quais, segundo a defesa, constituiriam documentos protegidos pelo sigilo fiscal, cujo acesso pelo Ministério Público dependeria de prévia autorização judicial.

2. Todavia, nos termos dos artigos 1º e 2º, VIII, da Portaria n. 34, de 14 de maio de 2021, da Receita Federal do Brasil, as informações constantes da base de Nota Fiscal Eletrônica - NFe não são sigilosas, logo as referidas notas fiscais não são protegidas por sigilo fiscal, uma vez que nelas não constam informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade na sua requisição direta pelo Ministério Público Estadual ao órgão detentor de tais informações.

3. Da análise dos autos, em que pese as alegações defensivas, verifica-se que a decisão que autorizou as quebras de sigilo bancário e fiscal encontra-se devidamente fundamentada, consignando o Juiz de primeiro grau, de forma individualizada em relação ao recorrente, que: "[...] Gilson é destacado traficante nesta Capital, sendo responsável por distribuir cocaína, êxtase e outras drogas em todo o Estado do Rio Grande do Norte e com ligações diretas a grandes traficantes do país, e, que seus familiares exercem função importante na atividade criminosa do traficante, os quais são incumbidos da lavagem do dinheiro obtido com a exploração da mercancia de estupefaciente, através da aquisição de bens, dissimulando a origem ilícita do patrimônio, bem como no auxílio para locomoção dos criminosos".

4. O Juiz de primeiro grau destacou a imprescindibilidade das medidas, consignando que "a quebra de sigilo dos dados bancários se mostra imprescindível para o deslinde das investigações, pois há fortes indícios de que as contas eram utilizadas para a movimentação financeira da mercancia ilícita", não havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação na espécie.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 186.486/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024; grifou-se.)

Por fim, também não merece acolhimento a apontada falta de justa causa para a ação penal em virtude da manifestação de arquivamento do Inquérito Civil - instaurado a partir dos

documentos produzidos no Procedimento Investigatório Criminal - em que se teria reconhecido a ausência de prejuízo ao erário público e de infração aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e isonomia.

Considerando que o procedimento investigativo criminal foi instaurado para a completa elucidação dos fatos, a interrupção das investigações revela-se prematura, ainda que no Inquérito Civil tenha sido reconhecida a ausência de prejuízo ao erário público na contratação da FAEPESUL pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Rio Claro-SP especificamente para a capacitação profissional, **diante do surgimento de novos elementos, a princípio, indicativos da existência de outras práticas criminosas, ainda sob investigação.**

De fato, foi confirmada a ausência de prejuízo ao erário na contratação da FAEPESUL pela Prefeitura de Rio Claro-SP, na medida em que a FAEPESUL deixou de ministrar parte do curso de forma presencial por conta da pandemia, motivo pelo qual não foi cobrado o valor de R\$ 754.264,55 correspondente aos serviços não realizados.

Tal situação já havia sido constatada pelo núcleo do GAECO de Piracicaba-SP que, ao prestar suas informações perante o TJ-SP, esclareceu que foi efetivamente empenhado para a FAEPESUL a quantia de R\$ 5.666.735,45 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), tendo sido pago até a data de 18/8/2020 a quantia de R\$ 4.178.396,46 (quatro milhões, cento e setenta e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos).

Porém, no decorrer das investigações, veio à tona que, no período de 14/6/2019 a 8/6/2020, a FAEPESUL recebeu créditos no montante de R\$ 19.389.477,00 (dezenove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais), tendo transferido quase a totalidade dos recursos recebidos para uma conta de mesma titularidade em outra instituição financeira, sem motivo aparente, dificultando o rastreamento do destino final.

A análise da conta bancária da FAEPESUL revelou que no período em que o Município de Rio Claro efetuou transferências bancárias, treze empresas fictícias, eis que desprovidas de operacionalidade, foram destinatárias de vultosos recursos cuja origem é a FAEPESUL, indicando a possibilidade de ocorrência de lavagem de capitais.

A investigação em curso, portanto, busca a apuração de possível prática de corrupção ativa/passiva e de lavagem de dinheiro, "mediante emprego de técnica de rastreamento do dinheiro público decorrente de um contrato público milionário cujos benefícios advindos do serviço contratado são desconhecidos até a presente data" (e-STJ, fl. 128).

Sendo assim, não parece razoável admitir que o Judiciário termine por cercear as atividades investigativas do Ministério Público, salvo se manifestamente demonstrada a presença de constrangimento ilegal, o que não restou constatado na espécie.

Dentro de todo o contexto acima assinalado, também não é possível o acolhimento dos pedidos subsidiários, considerando a ausência de ilicitude das provas obtidas e de ofensa ao princípio do Promotor Natural.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 192.604 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0012348-6

Número de Origem:

20230000808865 21903414620238260000 941093000001920212

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TARCÍSIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADOS : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
HENRIQUE CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS - SP374617
BEATRIZ ESTEVES - SP450249
PÂMELA GABRIELI VALÓSIO MENDES - SP454401
ANA CAROLINA REIS MAGALHAES - GO071811A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL -
TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TARCÍSIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADOS : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
HENRIQUE CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS - SP374617
BEATRIZ ESTEVES - SP450249
PÂMELA GABRIELI VALÓSIO MENDES - SP454401
ANA CAROLINA REIS MAGALHAES - GO071811A

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024